



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20242903700030 – BPM 80.035
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 128/2025
RECORRENTE :
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 183/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de sujeito passivo promover a transferência interestadual de gado bovino - machos de 13 a 24 meses, conforme NFes n.º 5584867, 5585418 e 5585523, todas emitidas em 20/12/2024, sem apresentar a declaração de que trata o § 4º do art. 7º da IN 13/2024/GAB/CRE. Além disso, em fiscalização in loco da carga constatou-se que os animais possuem marcas gravadas diversas da registrada no IDARON, evidenciando que foram adquiridos de terceiros. Ocorreu assim o encerramento do diferimento da operação de compra dos animais (Nota 1, item 05, Parte 02, Anexo III, RICMS/RO), sendo devido o imposto anteriormente diferido quando desta saída subsequente promovida, ainda que isenta ou não tributada (Art. 13, §1º, II, Anexo III, RICMS/RO). No entanto, não foi apresentada comprovação desse recolhimento. Base de Cálculo (IN 13/2024/GAB/CRE): 180 bovinos x R\$ 3.422,63 (aquisição mais recente? NF-e 5582624 anexada). R\$616.073,40 x 12% = R\$ 73.928,81 (ICMS devido). Multa: R\$ 73.928,81 x 90% = R\$ 66.535,92.

Foi Indicado para a infringência o art. 77, inc. IV, alínea “a” e item 1 da Lei 688/96 e para a penalidade o artigo 77, inc. IV, alínea “a” e item 1 da Lei 688/96.

A autuada foi cientificada via eletrônica por meio do DET em 03/01/2026 conforme fl. 61. Foi apresentada peça defensiva em 18/02/2025 (fls. 70-87). Posteriormente a lide foi julgada procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 89-



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

95 e 98-104 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo via eletrônica por meio de Domicílio Eletrônico Tributário - DET em 04/06/2025 conforme fls. 89-95 e 98-104.

Irresignada a autuada interpõe Recurso Voluntário em 23/09/2025 (fls. 108-129) contestando a decisão “a quo”, argumentando dos fatos, da tempestividade, do direito, preliminarmente - - nulidade do auto de infração - da impossibilidade da adoção da aquisição mais recente para apuração da base de cálculo do ICMS supostamente devido, nulidade do auto de infração – da revogação do Convênio ICMS 178/23 (fundamento da validade da IN 13/2024/GAB/CRE), do mérito, , da indevida presunção firmada pela autoridade fiscal quanto a origem do gado transferido, ad argumentum – da necessidade de comprovação das marcas do rebanho diversas daquelas registradas no IDARON de todo o gado transferido e dos pedidos.

É o breve relatório.

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO
VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão da constatação de que o sujeito passivo transferiu mercadorias (gado) sem recolhimento do ICMS diferido. Não se trata do ICMS da transferência entre propriedades do mesmo titular. Foi intimado da procedência da decisão de primeira instância via DET em 04/06/2025.

O sujeito passivo apresentou seu Recurso Voluntário que trouxe dos fatos, da tempestividade, do direito, preliminarmente - - nulidade do auto de infração - da impossibilidade da adoção da aquisição mais recente para apuração da base de cálculo do ICMS supostamente devido, nulidade do auto de infração – da revogação do Convênio ICMS 178/23 (fundamento da validade da IN



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

13/2024/GAB/CRE), do mérito, , da indevida presunção firmada pela autoridade fiscal quanto a origem do gado transferido, ad argumentum – da necessidade de comprovação das marcas do rebanho diversas daquelas registradas no IDARON de todo o gado transferido e dos pedidos.

Foi apresentado recurso contra decisão proferida pela Unidade de Julgamento de Primeira Instância que manteve a procedência do Auto de Infração lavrado pela autoridade fiscal, por meio do qual foi constituído crédito tributário de ICMS, acrescido de multa de ofício, no valor total de R\$ 140.464,73. A autuação decorre da suposta ausência de recolhimento do imposto em operação de transferência interestadual de gado bovino realizada pela recorrente.

Segundo a acusação fiscal, a contribuinte teria promovido transferências interestaduais de bovinos, acobertadas pelas Notas Fiscais eletrônicas nº 5584867, 5585418 e 5585523, emitidas em 20 de dezembro de 2024, sem efetuar o recolhimento do ICMS decorrente do encerramento da fase de diferimento. A fiscalização entendeu que a saída subsequente das mercadorias teria interrompido o regime de diferimento aplicado às operações anteriores.

A autoridade fiscal sustentou que o diferimento deveria ser considerado encerrado em razão da ocorrência de saída subsequente não submetida ao mesmo regime tributário. Com base nessa premissa, concluiu que caberia à recorrente o recolhimento do ICMS relativo às etapas anteriores da cadeia de circulação da mercadoria.

Para fundamentar a autuação, a fiscalização apontou dois elementos principais. O primeiro consistiria na ausência de apresentação da declaração prevista no §4º do artigo 7º da Instrução Normativa nº 13/2024. O segundo fundamento seria a constatação de divergência entre as marcas identificadas nos animais transportados e aquelas registradas no cadastro do IDARON em nome da contribuinte.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Diante da autuação, a recorrente apresentou defesa administrativa, na qual levantou preliminarmente a existência de erro na apuração da base de cálculo utilizada pela fiscalização. Segundo alegado, a autoridade fiscal teria adotado de forma indevida o critério da chamada “aquisição mais recente” para determinar o valor das operações tributáveis.

A defesa sustentou que tal metodologia não encontra respaldo adequado na legislação aplicável, especialmente porque o cálculo do imposto decorrente do encerramento do diferimento deveria considerar a efetiva operação anterior de aquisição das mercadorias, e não uma estimativa baseada em parâmetros presumidos.

No mérito, a recorrente também contestou a presunção adotada pela fiscalização quanto à origem do gado transportado. Segundo argumentado, a autoridade fiscal teria presumido que os animais haviam sido adquiridos de terceiros apenas com base na análise de marcas identificadas em parte do rebanho.

A defesa destacou que tal conclusão não poderia ser generalizada para a totalidade dos animais envolvidos na operação, especialmente diante da ausência de comprovação individualizada da origem de cada semovente transferido.

Ademais, sustentou-se que o ônus da prova acerca da suposta irregularidade caberia à própria fiscalização, não podendo o lançamento tributário basear-se exclusivamente em presunções ou inferências sem respaldo probatório suficiente.

Apesar das alegações apresentadas, a Unidade de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela manutenção integral do Auto de Infração. O órgão julgador entendeu que os elementos apresentados pela fiscalização seriam suficientes para demonstrar a ocorrência do fato gerador e justificar a constituição do crédito tributário.

Inconformada com tal decisão, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, requerendo a revisão da decisão administrativa e a consequente reforma do julgamento proferido em primeira instância.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

A recorrente sustenta que a decisão recorrida deixou de enfrentar adequadamente as questões jurídicas levantadas na defesa, especialmente no que se refere à correta interpretação das normas que disciplinam o regime de diferimento do ICMS.

No entendimento da recorrente, a decisão administrativa teria conferido interpretação excessivamente ampliativa ao instituto do diferimento, desconsiderando aspectos relevantes da dinâmica econômica e jurídica das operações realizadas.

Também se argumenta que o lançamento tributário deveria observar rigorosamente os princípios da legalidade e da segurança jurídica, não sendo admissível a constituição de crédito tributário com base em critérios estimativos ou presunções não devidamente comprovadas.

Outro ponto enfatizado no recurso refere-se à fragilidade dos elementos probatórios utilizados pela fiscalização para sustentar a autuação. Segundo a recorrente, a simples identificação de marcas divergentes em parte dos animais não seria suficiente para demonstrar que todo o rebanho transferido foi adquirido de terceiros.

Nesse sentido, a defesa sustenta que a fiscalização deveria ter realizado análise individualizada dos animais transportados, apresentando provas concretas que confirmassem a origem de cada um deles.

A recorrente também ressalta que o processo administrativo tributário deve assegurar plenamente o contraditório e a ampla defesa, exigindo que a prova da infração seja apresentada de forma clara e inequívoca pela autoridade fiscal.

Argumenta-se ainda que, diante da existência de dúvidas razoáveis quanto à caracterização da infração tributária, deveria prevalecer a interpretação mais favorável ao contribuinte, em conformidade com os princípios que regem o direito tributário.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Diante de tais fundamentos, a recorrente requer o conhecimento e provimento do presente recurso voluntário, com a consequente reforma da decisão proferida em primeira instância administrativa.

Ao final, pleiteia-se o reconhecimento da improcedência do Auto de Infração e o cancelamento integral do crédito tributário constituído, por ausência de comprovação suficiente da infração e por equívocos na apuração da base de cálculo do imposto exigido.

Subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido principal, requer-se a reavaliação dos elementos probatórios constantes dos autos, de modo a garantir julgamento mais aprofundado e compatível com os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da justiça fiscal.

Apresentou os mesmos argumentos trazidos na defesa inicial.

Razões da Decisão.

A lide traz a questão da transferência interestadual de mercadorias sem o pagamento do ICMS diferido, tema já sumulado por este Tribunal. Constatou-se que o produtor rural realizou a saída de mercadorias (semoventes) em transferências interestaduais sem efetuar o pagamento antecipado do ICMS. O fisco argumenta que tais operações provocaram o encerramento da fase de diferimento, tornando exigível o imposto referente às etapas anteriores de comercialização, ou seja, das aquisições feitas pelo produtor.

A fundamentação da autuação explica que o ICMS diferido é uma modalidade de "substituição tributária para trás", onde o recolhimento é adiado para um momento posterior. No caso em tela, o momento do pagamento foi antecipado para a saída interestadual, pois esta operação rompeu a cadeia de diferimento que vinha sendo aplicada nas etapas internas de circulação do gado.

Segundo o entendimento fiscal, se o produtor tivesse realizado uma venda interna para outro contribuinte do estado, o diferimento poderia continuar.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Contudo, ao promover uma transferência interestadual não tributada pelo ente federado de origem, ocorre a descontinuidade da postergação tributária, surgindo o dever de recolher o imposto que estava "suspense" desde as compras anteriores.

Conforme o artigo 5º da Lei Estadual nº 688/96, que define o diferimento como a transferência do lançamento e pagamento do imposto para etapas posteriores. O parágrafo primeiro do referido artigo atribui ao destinatário a responsabilidade pelo pagamento caso ocorra qualquer evento que impeça a realização de uma operação subsequente tributada no Estado.

Mesmo que a transferência não tenha natureza de venda (mercancia), o fisco considerou que o evento encerrou a fase de diferimento em Rondônia. A lógica aplicada é que o benefício do adiamento pressupõe uma tributação integral futura para o Estado; não ocorrendo essa tributação final local, a obrigação anteriormente dispensada deve ser imediatamente satisfeita pelo contribuinte.

Quanto à base de cálculo, o relatório dá a validade da utilização do valor da aquisição mais recente dos animais. Essa metodologia é defendida pelo fisco como a que melhor representa o valor efetivo da operação, visto que o decurso do tempo (superior a seis meses) alteraria a idade e, consequentemente, o valor monetário do rebanho, distorcendo a realidade econômica.

As teses preliminares de nulidade são afastadas pois são meras adequações e não se trata do diferimento propriamente dito. A revogação do Convênio ICMS 178/23 pelo 109/24, bem como a substituição de Instruções Normativas, não alterou a substância dos procedimentos fiscais nem invalidou a cobrança do imposto devidamente prevista na legislação principal.

No mérito, a alegação de "presunção fiscal" foi rejeitada com base em provas diretas colhidas pelo auditor, como fotografias de marcas no rebanho que não condiziam com o registro do produtor no IDARON. O Recorrente não apresentou



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

documentos cruciais, como a Declaração de Rebanho informando nascimentos na propriedade, o que poderia justificar a origem dos animais sem o ônus do diferimento.

Deve ser mantida a autuação integral, incluindo o imposto e a multa aplicada. O produtor não sofrerá prejuízo financeiro definitivo, pois poderá utilizar o imposto pago a Rondônia como crédito na unidade federada de destino, respeitando o princípio constitucional da não-cumulatividade e garantindo a harmonia entre as competências tributárias estaduais.

A legislação de regência abrange o instituto do diferimento conforme art. 5 e seus parágrafos da Lei 688/96:

CAPÍTULO IV DO DIFERIMENTO

Art. 5º Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores.

§ 1º. O destinatário da mercadoria ou do serviço é responsável pelo pagamento do imposto diferido, inclusive nos casos de perecimento, perda, consumo ou integração no ativo imobilizado ou outro evento que importe na não realização de operação ou prestação subsequente. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 2º. As operações ou prestações sujeitas ao regime de diferimento serão definidas em decreto do Poder Executivo. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 3º O crédito do imposto, relativo à entrada de mercadoria cuja saída esteja alcançada por diferimento, será transferido ao responsável pelo recolhimento do imposto diferido, através da mesma nota fiscal que acobertar a saída da mercadoria.

§ 4º. O crédito a ser transferido de que trata o § 3º é limitado ao valor do imposto relativo à aquisição da mesma mercadoria. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 5º. Não se aplica o diferimento à distribuição de energia. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

As operações sujeitas ao diferimento serão definidas em Decreto do Poder Executivo (Art. 7 do Dec. 22721/18). As operações de diferimento sobre gado em pé estão no item 5 do Anexo III do Decreto 22721/18 (RICMS atual que não destoa do antigo RICMS), todos abaixo transcritos:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

SEÇÃO III

DO DIFERIMENTO

Art. 7º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores, nos termos previstos no Anexo III deste Regulamento. (Lei 688/96, art. 5º)

(...)

As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino.

Nota: Reinstituído na forma do Decreto 23438/2018 e Conv. ICMS 190/17 – válido até 31/12/2032.

Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer qualquer uma das seguintes situações: (NR dada pelo Dec. 25566/20 – efeitos a partir de 27.11.2020)

I - a saída dos produtos resultantes do abate (carne e miúdos comestíveis);

II - a saída com destino a outra unidade da Federação;

III - a saída com destino a consumidor final, observado o disposto na Nota 4; (NR dada pelo Dec. 23128, de 20.08.18 – efeitos a partir de 22.08.18)

IV - a saída dos subprodutos do seu abate (couro ou pele, em estado fresco, salmourado ou salgado, sebo, osso, chifre ou casco), observando-se que as saídas destes subprodutos também são beneficiadas com o diferimento, previsto no item 07;

VI - operações entre comerciantes;

VII - a entrada de gado bovino ou suíno em estabelecimento abatedouro optante pela redução da base de cálculo prevista no item 27 da Parte 2 do Anexo II.

Nota 2. Encerra-se também o diferimento na saída para estabelecimento de produtor rural localizado na divisa com outro Estado, nos casos determinados pela CRE.

Nota 3. Em qualquer das hipóteses de encerramento do diferimento, o valor da operação utilizado para fins de cálculo e recolhimento do imposto não poderá ser inferior ao preço mínimo fixado em pauta fiscal.

Nota 4. Para efeito do disposto no inciso III da Nota 1, equipara-se a consumidor final, o produtor rural não inscrito no CAD/ICMS-RO

Nota 8. As saídas internas de reprodutores e matrizes de gado bovino, bufalino e suíno entre produtores agropecuários estão amparadas por isenção, prevista no item 92 da Parte 2 do Anexo.

Nota 9. O aproveitamento de crédito fiscal relativo às operações de que tratam este item, fica condicionado à respectiva homologação pelo Fisco.

A Nota 1, inciso II traz o encerramento do diferimento na saída com destino a outra unidade da federação. Vale salientar que o inciso VII traz o



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

encerramento do diferimento na entrada de estabelecimento abatedouro optante pela redução da base de cálculo prevista no item 27 da Parte 2 do Anexo II.

Cabe trazer o Mandado de Segurança processo 7001224-61.2016.8.22.0014 que no primeiro momento teve liminar para deixar de recolher ICMS na transferência entre estabelecimentos do mesmo titular em Estados diferentes da União.

A Liminar foi cassada e na decisão do Mandamus em segunda instância, o Desembargador Eurico Montenegro Júnior prolatou a Ementa **“Remessa necessária. Mandado de segurança. ICMS. Incidência no deslocamento interestadual de gado. Ausência de prova pré-constituída. 1. Não havendo prova pré-constituída de que a hipótese em apreço afasta a incidência de ICMS, denega-se a segurança, uma vez poder se tratar de lançamento de ICMS decorrente do diferimento tributário aplicável à espécie. 2. Remessa necessária a que se dá provimento.”**

Mesmo que o Advogado da parte suscita, diversas vezes, a aplicação da Súmula 166 do STJ e que a Ementa não explique cabalmente a prova pré-constituída, o julgado do TJ-RO é claro em afirmar que não há prova pré-constituída que demonstre a forma de aquisição dos bovinos, oriunda de compra de terceiros ou simples ressarcimento.

Outra razão trazida no julgamento foi a dificuldade em cobrar o montante devido nas exações anteriores no momento do encerramento da cadeia bovina, isto é, se o defendente envia a carne para o Estado do Paraná, ele irá futuramente comercializar a carne nos frigoríficos paranaenses e, neste momento, o recolhimento de todo ICMS será recolhido para o Fisco Paranaense e não para o Fisco original, isto é, Rondônia.

Esta decisão foi sacramentada pelo STJ no Agravo Interno no Recurso Especial 1850494 já julgado definitivamente sem análise de mérito, pois não se prequestionou a matéria federal, nem por Embargos de Declaração. Trouxe a



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Ementa “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FALTA DE INDICAÇÃO PRECISA DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO OU OBJETO DO DISSÍDIO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO.”

Então pelas duas razões expostas, não se aplica ao sujeito passivo a Súmula 166 do STJ e a Tese 1099 do STF ao caso concreto.

A legislação que disciplina a matéria define que se considera ocorrido o fato gerador do imposto no momento da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular (art. 12, inc. I da LC 87/96 e art. 17, inc. I, da Lei 688/96). Assim, consoante o estabelecido na legislação ocorreu o fato gerador do imposto. Fato que não se aplicou no caso concreto, observando a fl. 02 da autuação.

Não há ilegitimidade e sanha arrecadadora do Estado. O sujeito Passivo não logrou êxito em reconhecer direito de não recolher o tributo.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, corte responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o país, editou a Súmula 166 do STJ, consolidando, no âmbito infraconstitucional, o entendimento de que a operação de transferência não configura fato gerador do ICMS, pois o ICMS incide sobre o negócio jurídico mercantil, ou seja, sobre a transferência de titularidade da mercadoria.

Nas operações de transferências e bens, entre estabelecimentos de um mesmo sujeito passivo, inexistente troca de titularidade, logo, a operação está fora do campo de incidência do ICMS:

SÚMULA N. 166.

Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

É de se destacar que o STF, em 14 de agosto de 2020, em Agravo no Recurso Extraordinário – ARE 1.255.885, analisando a matéria, entendeu pela existência de repercussão geral e reafirmou sua jurisprudência, fixando a seguinte tese: “Não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato de mercancia.”

Apesar de a Decisão do STF, pelo menos de forma expressa, não estar entre as que vinculam a Administração Pública, trata-se de um precedente que vincula o judiciário, portanto, não se mostra razoável decidir de forma contrária à tese firmada pelo STF, uma vez que já se tem conhecimento que tal decisão será revista no judiciário, logo, ineficiente e ineficaz.

Em 2021, por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar 87/1996 (Lei Kandir) que preveem a ocorrência de fato gerador do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na transferência interestadual de mercadorias entre estabelecimentos de um mesmo contribuinte.

A decisão se deu em sessão virtual finalizada, em 16 de abril, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 49, na qual o governo do Rio Grande do Norte buscava a validação da cobrança. Em seu voto, o relator, ministro Edson Fachin, verificou que estavam cumpridas as exigências legais para o processamento da ADC, especialmente a demonstração de existência de controvérsia judicial relevante.

Em relação ao mérito, o ministro se pronunciou pela improcedência do pedido, apontando que a jurisprudência consolidada no Tribunal é no sentido de que a circulação física de uma mercadoria não gera incidência do imposto, pois não há transmissão de posse ou propriedade de bens.

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. DESLOCAMENTO FÍSICO DE BENS DE UM ESTABELECIMENTO PARA OUTRO DE MESMA TITULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE FATO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

GERADOR. PRECEDENTES DA CORTE. NECESSIDADE DE OPERAÇÃO JURÍDICA COM TRAMITAÇÃO DE POSSE E PROPRIEDADE DE BENS. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Enquanto o diploma em análise dispõe que incide o ICMS na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, o Judiciário possui entendimento no sentido de não incidência, situação esta que exemplifica, de pronto, evidente insegurança jurídica na seara tributária. Estão cumpridas, portanto, as exigências previstas pela Lei n. 9.868/1999 para processamento e julgamento da presente ADC.

2. O deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador da incidência de ICMS, ainda que se trate de circulação interestadual. Precedentes.

3. A hipótese de incidência do tributo é a operação jurídica praticada por comerciante que acarrete circulação de mercadoria e transmissão de sua titularidade ao consumidor final.

4. Ação declaratória julgada improcedente, declarando a Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade dos artigos 11, §3º, II, 12, I, no trecho “ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular”, e 13, §4º, da Lei Complementar Federal n. 87, de 13 de setembro de 1996.

O Supremo Tribunal Federal também concluiu que o deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, por não gerar circulação jurídica, não gera obrigação tributária. A hipótese de incidência do tributo, explicou o ministro Fachin, é a operação jurídica praticada por comerciante que acarrete circulação de mercadoria e transmissão de sua titularidade ao consumidor final. O mero deslocamento entre estabelecimentos do mesmo titular, ainda que se trate de circulação interestadual, não se configura em fato gerador de ICMS, confirmando, assim, o entendimento consolidado daquela Corte.

Desta forma, diante do fato de a declaração de inconstitucionalidade ter sido proferida em ADC, tal decisão produz eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, o que impede a cobrança do ICMS para essa situação – transferência de bens e mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular –, consoante o estabelecido no Art. 102, § 2º, CF/88).



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (sem grifo no original)

Assim, por força do comando constitucional e legal, o Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, deve reconhecer a decisão proferida pelo STF, aplicando o mesmo entendimento em seus julgamentos, nos termos do art. 16, III e §1º, I e III da Lei n. 4.929/2020 e do art. 90, I, da Lei 688/96:

Art. 16. Não compete ao TATE:

(...)

III - a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada em ação direta de inconstitucionalidade ou tratar-se de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

(...)

§ 1º O Tribunal poderá aplicar em suas decisões o entendimento resultante de:

I - decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; e - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e tributária e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional e tributária”

(...)

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada:

I - em ação direta de inconstitucionalidade;

A Presidência deste Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE, nos termos do artigo 50 do Regimento Interno do TATE, Decreto nº 9157/2000, diante dos vários julgados realizados sobre o tema – transferência de bens e mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular –, com o objetivo de



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

consolidaro entendimento da matéria na esfera administrativa, aprovou a Súmula 05/2021.

O deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador da incidência do ICMS, ainda que se trate de transferência interestadual, ressalvada a cobrança do ICMS diferido porventura incidente em operações anteriores.

Acrescenta-se que este Tribunal já vem, há algum tempo, aplicando este entendimento em seus julgamentos. Cumpre destacar que, além de se buscar uma Administração Gerencial e Eficiente, tal medida se faz necessária pois esse crédito tributário, em razão das decisões proferidas pelo STF, será desconstituído no Poder Judiciário, ocasionando, inclusive, ônus de sucumbência gerando prejuízo para erário público.

Cabe, entretanto, trazer, QUE HOUVE A MODULAÇÃO DE EFEITOS DA ADC 49. EM ABRIL DE 2023 O MINISTRO DO STF LUIZ FUX, RELATOR DA AÇÃO. POR MAIORIA DOS VOTOS, E OS MAGISTRADOS DEFINIRAM QUE A INCONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DO ICMS NAS OPERAÇÕES ENTRE ESTABELECIMENTO DE MESMO TITULAR TERIA EFICÁCIA A PARTIR DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, PRAZO LIMITE PARA QUE OS ESTADOS DISCIPLINEM A TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS. “EM JULGAR PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS PARA MODULAR OS EFEITOS DA DECISÃO A FIM DE QUE TENHA EFICÁCIA PRÓ-FUTURO A PARTIR DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, RESSALVADOS OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS PENDENTES DE CONCLUSÃO ATÉ A DATA DE PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO DA DECISÃO DE MÉRITO, E, EXAURIDO O PRAZO SEM QUE OS ESTADOS DISCIPLINEM A TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS DE ICMS ENTRE ESTABELECIMENTOS DE MESMO TITULAR, FICA RECONHECIDO O DIREITO DOS SUJEITOS PASSIVOS DE TRANSFERIREM TAIS CRÉDITOS”, ESCRVEU O MINISTRO.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

***Com isso houve a suspensão da Súmula 05/2021. SUSPENSÃO
DE 01/05 A 31/12/2023 VER ATO Nº 09/2023.***

Na ocorrência da hipótese acima, o sujeito passivo sujeitou-se à aplicação da penalidade prevista para a multa o art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei nº 688/96, *in verbis*:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

Os art. 90 da Lei 688/96 e o art. 16 da Lei 4929/20 deixam expressamente claro que não se pode discutir na seara administrativa ou deixar de aplicar a Lei ou declarar ela inconstitucional. Não se pode na seara administrativa deixar de aplicar uma lei vigente conforme demonstrado acima pois a Justiça expressamente afastou a Súmula 166 do STJ.

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

I - em ação direta de inconstitucionalidade; e

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

(...)

Art. 16. Não compete ao TATE:

I - as questões relativas ao reconhecimento de isenções e restituições de tributos;

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual; e

III - a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada em ação direta de inconstitucionalidade ou tratar-se de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

§ 1º O Tribunal poderá aplicar em suas decisões o entendimento resultante de:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

I - decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; e

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e tributária e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional e tributária.

§ 2º O Tribunal informará ao Secretário de Estado de Finanças e ao Coordenador da Receita Estadual o Acórdão com toda documentação pertinente após a sua publicação do Diário do Estado para que, se julgar pertinente, apresentar o Recurso cabível ou propor ajuste à legislação vigente.

A acusação fiscal foi confirmada conforme farta jurisprudência

desta Secretária de Finanças que este Tribunal está vinculado.

As provas trazidas pelo autuante trazem certeza e liquidez ao título executivo. Restou provado que há necessidade de recolher o tributo glosado com a respectiva multa.

O Sujeito passivo não trouxe nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo que amparasse o seu direito de não recolher o tributo da transferência interestadual (na saída do Estado de Rondônia) de gado no exercício de 2024.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso Voluntário interposto negando-lhe o provimento. Mantenho a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou procedente a autuação fiscal.

É como voto.

Porto Velho-RO, 11 de março de 2026.

Roberto V. A. de Carvalho

RELATOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20242903700030 - E-PAT: 080.035
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 128/2025
RECORRENTE :
RECORRIDA : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 022/2026/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADAMENTE À OPERAÇÃO - TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL – APLICAÇÃO DA SÚMULA 05/TATE - OCORRÊNCIA – Correta é a autuação fiscal quando se comprova que o sujeito passivo efetuou transferência interestadual de gado bovino, sem comprovar o pagamento ICMS diferido devido pelas operações anteriores. Aplicação da Súmula 05/TATE. Infração não ilidida. Mantida a decisão “*a quo*” que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Roberto Valladão Almeida de Carvalho, acompanhado pelos julgadores Luísa Rocha Carvalho Bentes, Leonardo Martins Gorayeb e Dyego Alves de Melo.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.
FATO GERADOR EM 22/12/2024 - R\$ 140.464,73
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.

TATE, Sala de Sessões, 11 de março de 2026.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Roberto Valladão Almeida de Carvalho
Julgador/Relator